DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2814/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11354/2013
PROTOCOLO	:	1430921
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO -
CONTRATADO (A)	:	DELAMAR LUIZ NOGUEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA OS VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 16.110,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira das notas de empenho n^{os} 2303/09, 4025/08, 9568/08, 9999/08, 10049/08, 592/08, 2304/08, 2305/08, 2306/08, 2355/08, 2354/08, 2357/08, 2857/08, 4030/08, 4028/08, 4023/08, 4031/08, 4024/08, 6181/08, 6182/08, 9562/08, 9563/08, 9564/08, 9565/08, 9566/08, 9567/08, 9569/08, 9994/08, 9996/08, 10005/08, 10004/08, 10307/08, 10308/08, extraídos pelo Município de Alcinópolis/MS em favor da empresa Delamar Luiz Nogueira, cujo objeto é a prestação de serviços mecânicos para os veículos da administração municipal, totalizando o valor de R$ 16.110,00 (dezesseis mil e cento e dez reais).

A equipe técnica, após destacar que as notas de empenho em epígrafe foram objeto de abordagem na Inspeção nº 57/2009, realizada na Prefeitura do Município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 137, por meio do ofício nº 7925/2013 - para enviar toda documentação referente à dispensa de licitação, formalização do instrumento contratual com a respectiva publicação na imprensa oficial, e no que se refere à execução financeira, encaminhar as notas de empenhos e notas de anulação de empenho (se houver), notas fiscais (com atesto de recebimento devidamente datado e assinado), ordens de pagamento (com assinatura do responsável) (ANP-5ªICE-6785/2013 - folhas 132/134).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 140/301.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE ressaltou que assiste razão os argumentos apresentados pelo Jurisdicionado, tendo em vista que tratam de serviços mecânicos realizados em veículos pertencentes à Administração Pública em períodos espaçados e, cujos valores não ultrapassam o montante exigido para obrigatoriedade da realização do processo licitatório, conforme prevê o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, concluindo que a formalização dos empenhos e a respectiva execução financeira se encontram de acordo com as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64 e na Lei 8.666/93, bem como na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da contratação, e no Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-3317/2014 - folhas 303/306).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando irregularidade da prestação de serviço mecânicos em apreço, sem a prévia realização de licitação; pela aplicação de multa ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito do Município à época; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.4.DR.-JOAOMJR/SUBSTITUTO-3838/2014- folhas 307/309).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da dispensa

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

de licitação, da formalização e execução financeira das notas de empenho supracitadas é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 11.354/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da contratação, referentes à formalização e execução financeira das notas de empenho nos 2303/09, 4025/08, 9568/08, 9999/08, 10049/08, 592/08, 2304/08, 2305/08, 2306/08, 2355/08, 2354/08, 2357/08, 2857/08, 4030/08, 4028/08, 4023/08, 4031/08, 4024/08, 6181/08, 6182/08, 9562/08, 9563/08, 9564/08, 9565/08, 9566/08, 9567/08, 9569/08, 9994/08, 9996/08, 10005/08, 10004/08, 10307/08, 10308/08, extraídas pelo Município de Alcinópolis em favor da empresa Delamar Luiz Nogueira, cujo objeto é a prestação de serviços mecânicos para os veículos da administração municipal.

No que se refere à 1ª fase, constato que o Jurisdicionado, mesmo depois de intimado (ofício à folha 137), não apresentou nos autos os documentos referente ao processo de dispensa de licitação.

A contratação em apreço deu-se nos moldes do art. 24, inciso II[3], da Lei 8.666/93, todavia, mesmo sendo uma contratação direta submete-se a um processo administrativo, sendo exigível um procedimento prévio, observando as etapas e formalidades habituais, ainda que mais simplificado, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Na etapa interna inicial, a atividade administrativa será idêntica, devendo verificar a existência de uma necessidade concreta a ser atendida,

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

3 Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

diagnosticar o meio mais adequado para atender tal necessidade, definir o objeto a ser contratado, a respectiva dotação orçamentária, etc. A diferença reside que no momento da elaboração da fase externa, que ao invés de elaborar o ato convocatório, a fase interna desembocara na contratação direta.

Não é o que o que ocorreu no caso em tela, consoante justificativa encaminhada pelo Ordenador de Despesas, acostada às folhas 140/142, alegando que por se tratar de serviços totalmente diferentes, aliado ao fato de que não havia maneira de presumir todos os serviços mecânicos que seriam necessários para a Administração Pública, sendo que, os serviços foram devidamente executados em veículos do Município, em especial àqueles destinados ao transporte escolar, e também por se tratar de pequenas despesas, efetuadas com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, não foi realizado o processo licitatório.

Em que pese à ausência do processo licitatório, diante da documentação colacionada no presente processo, verifico que a formalização das notas de empenhos já mencionadas foram extraídas em favor da empresa Delamar Luiz Nogueira, nos termos da legislação aplicável à matéria.

A execução financeira da contratação em apreço foi devidamente comprovada como demonstrado abaixo:

Valor total das notas de empenho	R$ 16.110,00
Despesa liquidada	R$ 16.110,00
Pagamento efetuado	R$ 16.110,00

Conforme ilustração acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64[4] e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à

4 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

época, comprovados integralmente no valor de R$ 16.110,00 (dezesseis mil e cento e dez reais).

Todavia, a irregularidade na 1ª fase, pela ausência do processo licitatório a demonstrar sua dispensa, conforme estabelece o art. 26 da Lei 8.666/93, sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 170, inciso I[5], da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS.

Considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes contra norma legal, fixo multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 170, parágrafo 5º[6] do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer de nº 3838/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. II[7] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III[8] e

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
5 Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;
6 Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
II - a relevância da falta;
III - a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.
7 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
8 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato,

121, inciso IV, alínea *a*[9], da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE com ressalva** da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira das notas de empenho nos 2303/09, 4025/08, 9568/08, 9999/08, 10049/08, 592/08, 2304/08, 2305/08, 2306/08, 2355/08, 2354/08, 2357/08, 2857/08, 4030/08, 4028/08, 4023/08, 4031/08, 4024/08, 6181/08, 6182/08, 9562/08, 9563/08, 9564/08, 9565/08, 9566/08, 9567/08, 9569/08, 9994/08, 9996/08, 10005/08, 10004/08, 10307/08, 10308/08, extraídos pelo Município de Alcinópolis/MS em favor da empresa Delamar Luiz Nogueira, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada a ausência da realização de processo licitatório para a dispensa de licitação.*

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador da CIRG nº 208293 SSP/GO, nos termos do art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13[10];

III - **CONCEDO** o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012[11], devendo comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item II desta Decisão no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual[12];

É a decisão.

nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
9 IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

10 Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;

11 Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

12 As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Remetam-se os autos ao Cartório para intimação do Jurisdicionado, nos termos do art. 50, inc. I[13], da Lei Complementar 160/12 c/c art. 99[14] da RN/TC/MS 76/13 e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º[15] da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 25 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

13 Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
14 Art. 99. Apreciada, julgada ou deliberada a matéria por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, o jurisdicionado será intimado do resultado processual pela publicação do instru-mento de formalização do ato colegiado no DOTCE/MS.
15 Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
§ 2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório, para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.